



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022

Determina às empresas de transporte de passageiros a implantação de rastreamento no transporte de PETs – animais de estimação.

Autores: Deputado Alencar Santana - PT/SP, Deputado Odair Cunha - PT/MG, Deputado Carlos Veras - PT/PE

Relator: Deputado Fred Costa - PRD/MG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13, de 2022, de autoria dos Deputados Alencar Santana, Odair Cunha e Carlos Veras, pretende exigir que as empresas de transporte de passageiros realizem o rastreamento de PETs – animais de estimação, durante o transporte.

Os autores ressaltam a importância de as empresas de transporte de passageiros disponibilizarem o serviço de rastreamento de seus pets durante todo o trajeto do deslocamento. De acordo com os autores, o rastreamento certamente contribuirá para evitar fatos semelhantes ao da cachorrinha Pandora, que desapareceu no aeroporto de Guarulhos em 2022, bem como da lamentável morte do Cão Joca, em 22 de abril de 2024.

Não foram apensados outros projetos ao principal. As matérias foram distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com tramitação em regime ordinário. No entanto, em virtude da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação do Requerimento de Urgência nº 1126/2022 em 04/08/2022, a proposição está sujeita à apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não há qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade do Projeto de Lei nº 13, de 2022. No tocante à técnica legislativa, não há reparos necessários, encontrando-se a proposição original em conformidade aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, motivo pelo qual nos manifestamos pela Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 13, de 2022 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II.2 – Do mérito

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 13, de 2022, é de relevância Nacional e imprescindível para regulamentar o uso dos dispositivos de rastreamento de animais.

A importância do Projeto de Lei em análise pode ser depreendida da própria justificação do Autor, que ressalta a importância de as empresas fornecerem o rastreamento de seus pets durante todo o trajeto do deslocamento, algo que certamente minimizará fatos semelhantes ao da cachorrinha Pandora.

É preciso lembrar que, em 2022, ano em que esse Projeto de Lei foi protocolado, a cadela Pandora causou comoção em todos o país ao se perder em uma conexão no aeroporto de Guarulhos. Felizmente, o final daquela história não foi trágico, a cadela foi encontrada viva dias depois e entregue a seu tutor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infelizmente não foi o que aconteceu com o Cão Joca, no dia 22 de abril, que veio a óbito durante um voo, depois de ter sido transportado para o destino errado.

O caso, que repercutiu internacionalmente e comoveu o país, é um tipo de falha inadmissível da empresa aérea. As companhias de transporte são obrigadas pelas autoridades a seguirem inúmeros protocolos e infindáveis listas de verificação de processos. Não podemos admitir falhas operacionais que comprometam a segurança de passageiros, incluindo os animais domésticos.

No Brasil, o transporte de pets tem aumentado significativamente nos últimos anos. Dados consolidados das empresas aéreas apontam que, em 2023 foram transportados cerca de 80 mil animais de estimação, dos quais 92% foram levados na cabine e os demais no compartimento de cargas. Esse número significa um aumento de 15% em relação a quantidade de animais transportados em 2022. Quando comparamos com 2019, esse número de animais transportados quase que triplicou.

No mundo, são mais de 4 milhões de PETs e outros animais vivos transportados por via aérea anualmente. Esse mercado encontra-se em plena expansão e, por isso, requer mais atenção de nós legisladores para garantir a segurança e o bem-estar dos nossos animais de estimação. Precisamos aprimorar a legislação e garantir que incidentes iguais ao que aconteceu com o cão Joca não se repitam.

Diante do expressivo número de animais transportados em avião e de recorrentes casos como o do Joca, sugerimos um Substitutivo ao PL nº 13, de 2022, a fim de aperfeiçoar e atualizar a legislação. Nesse sentido, restringimos o escopo do Projeto original apenas para as empresas de transporte aéreo. Também somos a favor de que as companhias aéreas ofereçam o serviço de rastreamento, sempre que ofertarem o transporte dos animais de estimação. Importante esclarecer que não se trata de imposição a toda e qualquer empresa aérea.

O rastreamento é uma tecnologia com pouco custo e com enorme benefício para os animais, seus tutores e para as próprias companhias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aéreas. A possibilidade de acompanhar o deslocamento dos animais em tempo real é mais uma proteção para que cheguem ao seu destino final íntegros.

Complementarmente, entendemos ser necessário que as empresas aéreas transportem os animais de estimação dentro da cabine da aeronave. Afinal, animal de estimação não é bagagem! E, portanto, não deve ser transportado no compartimento de carga.

Por fim, também incluímos a obrigatoriedade de que os aeroportos com movimentação superior a 600 mil passageiros por ano disponibilizem profissional médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque dos animais de estimação.

O destino do cão Joca talvez tivesse sido diferente se um profissional o tivesse avaliado antes do embarque no aeroporto de Fortaleza. A presença de um médico-veterinário nos aeroportos será de grande valor para a preservação da vida dos animais de estimação. Além do mais, esse profissional contribuirá para a redução do risco assumido pelas Companhias Aéreas ao detectar, por exemplo, alguma condição no animal que o impossibilite de ser transportado.

II.3 – Conclusão do Voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Viação e Transportes, no mérito, somos pela aprovação do PL nº 13, de 2022, na forma do substitutivo a seguir apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 13, de 2022 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Fred Costa
Relator

Apresentação: 08/05/2024 18:42:24.927 - PLEN
PRLP 3 => PL 13/2022

PRLP n.3

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022

Dispõe sobre o transporte aéreo
de animais de estimação em voos
domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de animais de
estimação em voos domésticos.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se animais de
estimação os cães e os gatos.

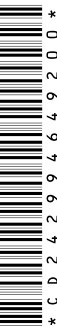
Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que
oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam
obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas
transportados.

Art. 3º O rastreamento deverá ser realizado durante todo o trajeto
da viagem, até o momento da entrega ao tutor, ressalvadas as restrições
técnicas que impossibilitem o serviço.

Art. 4º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro
da cabine da aeronave.

Parágrafo único. Os animais de estimação deverão viajar na
cabine em condições confortáveis, garantindo-se a segurança de todos
os passageiros, inclusive a dos animais.

Art. 5º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000
(seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médico-veterinário para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque dos animais, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O critério definido no caput deverá ser apurado com base na média anual de passageiros nos últimos três anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Fred Costa
Relator

